

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2007**

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator original:** Deputado SILVINHO PECCIOLI  
**Relator do voto vencedor:** Deputado REGIS DE OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do ilustre Senador **Cristovam Buarque**, que acrescenta artigo à “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” de maneira a evitar a interrupção do trabalho docente nos períodos letivos pela mudança de professores da rede pública de ensino, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, o que, nas palavras do autor, prejudica o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno e traz resultados maléficos para a qualidade do aprendizado.

O projeto prevê, ainda que, no casos de afastamentos garantidos por lei, a substituição do professor seja imediata e feita por profissional com a habilitação competente, efetivo ou contratado por todo o período de afastamento do titular, de maneira a respeitar o período letivo e dar continuidade ao processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com duas emendas, nos termos do voto das Relatoras, original e substituta, Deputada Maria do Rosário e Angela Amin. As emendas uniformizaram a ementa e artigo acrescido à norma, substituindo a expressão “ano letivo” por “período letivo”; e suprimiram o ingresso na carreira das situações em que vedada a movimentação de professores, uma vez que isto poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários quando um concurso público tivesse sua homologação ou a posse dos concursados postergada por fatores imponderáveis.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das emendas a ela oferecidas pela Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

## II - VOTO DO RELATOR

Temos a obrigação de sermos coerente com precedente de nossa relatoria nesta Comissão na data de hoje e arguir **vício insanável de inconstitucionalidade** na proposta.

É que o projeto dispõe sobre mudanças de lotação de professores da rede pública de ensino motivadas por concursos de remoção e outras formas de remanejamento, tema que, entendemos, compõe **matéria privativa do Presidente da República**.

Na forma da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, **as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder**, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a eles:

“Art. 61. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....”

Com efeito, o citado dispositivo **confere ao Presidente da República a competência privativa de iniciar os processos de elaboração de normas que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo**.

Isto significa que a Constituição Federal, ao criar a cláusula de reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, **impediu a adoção de tal medida pelos membros dos outros dois Poderes, sendo irrelevante a natureza do instrumento legislativo a ser formalmente iniciado nas instâncias parlamentares**.

É importante esclarecer que a prerrogativa atribuída ao

Presidente da República de dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo decorre do **princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2.º da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, inclusive decidindo reiteradamente no sentido de que **a sanção do Presidente da República não tem o condão de sanar vício de iniciativa do projeto de lei contaminado**. Em outras palavras, **mesmo que o Chefe do Poder Executivo venha a aprovar estes projetos, tal medida não tem o poder de convalidar tais propostas, pois as normas continuam inconstitucionais**.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade do PL n.º 1.293**, de 2007, prejudicados os demais aspectos submetidos à apreciação da Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira  
**Relator**